

PROJETO DE LEI N.º 4.698, DE 2012

(Do Sr. Damião Feliciano)

Acrescenta §3º ao art. 10 da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, para prever prorrogação da licença-maternidade estendida de trinta dias, no caso de adesão da empregada de pessoa jurídica a programa de doação de leite humano.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art.	1°	
820		

§3º A prorrogação será estendida em 30 dias, se a empregada aderir a programa de doação de leite humano, mantidas, neste caso, todas as regras aplicáveis ao Programa de que trata o *caput*.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o intuito de incentivar a Programa Nacional de Incentivo ao Aleitamento Materno, esse projeto de lei tem o objetivo de estender por 30 dias a licençamaternidade às mulheres que aderirem a programa de Doação de Leite Humano mais próximo de seu domicílio.

Tal proposição, além de propiciar o abastecimento dos bancos de leite nacionais, vem ao encontro das recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS) que recomenda o aleitamento materno não somente como uma opção de alimentação para o recém-nascido, mas, também, para estreitar o vínculo afetivo tão importante para o desenvolvimento psicossocial da criança.

Hoje, o Brasil tem déficit de 60% de abastecimento nos Bancos de Leite Humano. Diante disso, as doações voluntárias são indispensáveis para viabilizar a manutenção do aleitamento natural para grupos alvo, constituídos, principalmente, por recém-nascidos prematuros de baixo peso e com outras intercorrências.

A extensão em 30 dias da licença maternidade àquelas mulheres inscritas como doadoras dos bancos de leite humano é uma forma direta de abastecimento desses bancos, evitando com isto, por um lado, a morte dos prematuros

necessitados de leite materno para sobrevivência, e por outro, aumentando a permanência da mãe doadora com o filho.

É necessário, contudo, para a eficácia plena da proposta, que tanto a Previdência Social, quanto grande parte das empresas, especialmente as optantes por compensação tributária prevista no Programa Empresa Cidadã, possuam meios informatizados para o cadastramento das nutrizes doadoras para a obtenção da extensão da licença maternidade. Isso será facilmente suplantado pelas inovações tecnológicas já existentes na administração pública e na iniciativa privada.

Pela relevância e alcance social da medida e por acreditarmos que a presente proposição trará benefícios para toda a sociedade, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2012.

Deputado Damião Feliciano PDT/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.770, DE 9 DE SETEMBRO DE 2008

Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º A prorrogação será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e

concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7° da Constituição Federal.

- § 2º A prorrogação será garantida, na mesma proporção, também à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.
- Art. 2º É a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1º desta Lei.
- Art. 3º Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a empregada terá direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo regime geral de previdência social.
- Art. 4º No período de prorrogação da licença-maternidade de que trata esta Lei, a empregada não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, a empregada perderá o direito à prorrogação.

Art. 5º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o total da remuneração integral da empregada pago nos 60 (sessenta) dias de prorrogação de sua licença-maternidade, vedada a dedução como despesa operacional.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 6° (VETADO)

Art. 7° O Poder Executivo, com vistas no cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5° e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6° do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subseqüente àquele em que for implementado o disposto no seu art. 7°.

Brasília, 9 de setembro de 2008; 187° da Independência e 120° da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Guido Mantega Carlos Lupi José Pimentel

FIM DO DOCUMENTO